



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10820.001076/98-11
Recurso nº : RD/202-0.401
Matéria : DCTF
Recorrente : LOPES SUPERMERCADOS LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.031

DCTF – ENTREGA A DESTEMPO DA DECLARAÇÃO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A entrega de DCTF é obrigação acessória autônoma, puramente formal, e as responsabilidades acessórias autônomas, que não possuem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN. Precedentes do STJ.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por LOPES SUPERMERCADOS LTDA

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.


EDSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR - DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SÉRGIO GOMES VELLOSO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA e DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10820.001076/98-11
Acórdão nº : CSRF/02-01.031

Recurso nº : DR/202-0.401
Recorrente : LOPES SUPERMERCADOS LTDA

RELATÓRIO

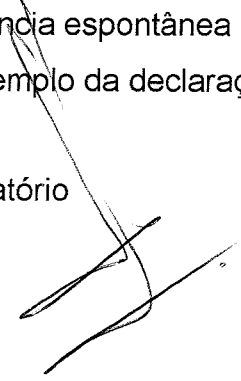
Trata-se o presente processo de exigência de multa por atraso nas entregas de Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, onde a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário, com base no entendimento de que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte, cabendo a aplicação da penalidade pelo descumprimento prevista no Decreto – Lei n. 2.124/84.

Às fls. 119/128 Recurso Especial, com razões estribadas no art. 138 do CTN, e no fato de que a entrega as destempo das DCTF's foi efetuada antes de qualquer ação fiscal, isto comprovado no próprio corpo do Auto de Infração.

Além do que, afirma que os débitos tributários declarados nos documentos dos quais se ora se cuida, já estavam devidamente recolhidos e reitera o trabalho expendido pelo Conselheiro Relator Luiz Roberto Domingo e conclui mais uma vez destacando que os tributos constantes das DCTF's entregues com atraso, foram recolhidos tempestivamente. Oferece a doutrina de Luciano Amaro e jurisprudência administrativa e judicial.

Contra – Razões, às fls. 146/147, alegando que a jurisprudência trazida aos autos não se aplica ao caso e transcreve ementa da 1ª Turma do E. STJ, decidindo que o instituto da denúncia espontânea não se aplica aos casos de descumprimento de obrigação formal, a exemplo da declaração de imposto de renda.

É o relatório



Processo nº. : 10820.001076/98-11
Acórdão nº. : CSRF/02-01.031

VOTO VENCIDO

Conselheiro – Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

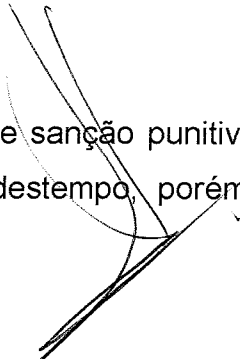
Inicialmente, entendo o art. 138 do CTN como abrangente das infrações de natureza formal quando trata da possibilidade de infração **sem pagamento de tributo**, posto que, contém no texto indicação clara de possibilidade alternativa – **se for o caso**.

Essa possibilidade alternativa, é claramente possibilitadora da inclusão das infrações de ordem formal no amplexo do princípio da espontaneidade, posto que, quando se refere ao não pagamento de tributo está comandando as obrigações acessórias.

Por outro lado, jamais poderia ser a multa de que se trata, de natureza compensatória, posto que, não haveria o que compensar uma já que a DCTF é mero artefato de controle, que não atinge positiva ou negativamente o pagamento do tributo.

Quanto ao entendimento do E. STJ, transcrito nas Contra – Razões a este Recurso sobre a entrega com atraso da Declaração de Imposto de Renda, considerando que as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, não exergo nele, ligação ao caso presente, uma vez que, a Recorrente recolheu os tributos tempestivamente e, apenas informou-os a destempo.

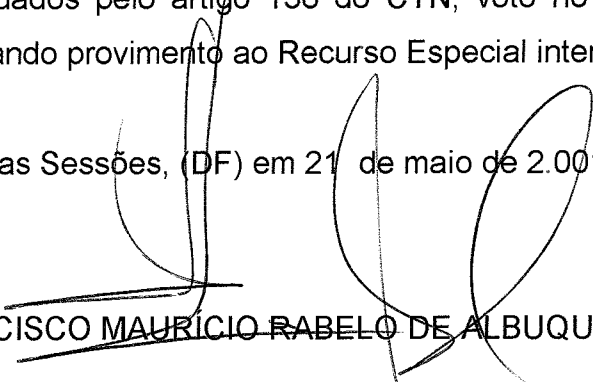
Portanto, tratando-se efetivamente, a meu ver, de sanção punitiva em face do descumprimento de obrigação tributária formal, feita a destempo, porém nos



Processo nº. : 10820.001076/98-11
Acórdão nº. : CSRF/02-01.031

exatos limites preceituados pelo artigo 138 do CTN, voto no sentido de reformar a
Decisão guerreada, dando provimento ao Recurso Especial interposto.

Sala das Sessões, (DF) em 21 de maio de 2.001


~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.~~

Processo nº : 10820.001076/98-11
Acórdão nº : CSRF/02-01.031

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO RELATOR – DESIGNADO - OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso especial cumpre todos os requisitos necessários para sua admissão, portanto dele conheço.

O STJ em recentes julgados vem entendendo que o instituto da denúncia espontânea, albergado pelo art. 138 do CTN, não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Nesse sentido transcrevo as razões de voto do Exmo. Sr. Ministro do STJ José Delgado, proferidas no Resp nº 190388/GO, que tratou da multa pelo atraso na entrega da declaração do imposto de renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega de DCTF:

“A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerando acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que se possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo.



Processo nº : 10820.001076/98-11
Acórdão nº : CSRF/02-01.031

A multa a aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.”

Reforçando esse entendimento, manifestou o mesmo Magistrado, no EARESP nº 258141/PR, cujo acórdão foi assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. PRECEDENTES.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. (omissis)

4. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de contribuições e Tributos Federais – DCTF.

5. As responsabilidades acessórias autônomas sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

6. (omissis)

7. Embargos declaratórios rejeitados.” (grifei)

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também se pronunciou sobre o assunto; e, nesse sentido, destaco a ementa do Acórdão CSRF nº 02-0.829, da lavra da Ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López:

“DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento.”

Isso posto, vejo que a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF é plenamente exigível, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.



Processo nº. : 10820.001076/98-11
Acórdão nº. : CSRF/02-01.031

Dessa forma, concluo que o acórdão recorrido não merece reforma e nego provimento ao recurso especial.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2001



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO